



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.064/2021
DE 05 DE JANEIRO DE 2021

“Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 825/2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Itabaianinha, estabelece os princípios gerais do estatuto do servidor e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAININHASE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e considerando a necessidade de se ajustar a relação jurídica entre a Administração Municipal e seus servidores às disposições constitucionais e legais vigentes e à realidade econômica, financeira e administrativa do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido ao Art. 1º parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica:

- I - aos servidores investidos em empregos públicos na Administração Direta, definidos em lei municipal específica;*
- II - aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração Indireta que explorem atividade econômica;*
- III - aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;*
- IV - aos ocupantes de cargos do magistério público, que têm sua relação com o Município regulada por Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração próprios;*
- V - aos agentes políticos municipais”.*

Art. 2º O parágrafo único do Art. 4º passa a vigor com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os cargos públicos de provimento efetivo podem ser organizados em carreiras”.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do Art. 6º.

“Art. 6º.....
§ 1º Revogado”.

Art. 4º Ficam acrescidos os Arts. 10-A e 10-B, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O ato de provimento deve, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem o emitir:

Praça Floriano Peixoto, 27, 1º Andar, Centro 49290-000, e-mail: gabinete@itabaianinha.se.gov.br
Itabaianinha - Sergipe

- I - fundamento legal;**
- II - forma de provimento;**
- III - nome completo do servidor;**
- IV - denominação do cargo público;**
- V - caráter efetivo ou em comissão da investidura;**
- VI - indicação do valor do vencimento inicial ou do subsídio;**
- VII - indicação, quando for o caso, de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo público, garantida a obediência aos preceitos constitucionais.**

Art.10-B O servidor apresentará, obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio”.

Art. 5º O caput do Art. 13 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. A nomeação para cargo de carreira dar-se-á sempre na classe inicial e dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade”.

Art. 6º Fica revogado o Art. 16.

“Art. 16 Revogado”.

Art. 7º O Art. 17 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 Recondução é o provimento resultante do retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**
- II - desistência de exercer outro cargo ou função, até findar o prazo do estágio probatório do novo cargo assumido;**
- III - reintegração do anterior ocupante.**

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimento compatíveis, ou posto em disponibilidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O servidor reconduzido também será posto em disponibilidade na hipótese de o cargo de origem haver sido extinto”.

Art. 8º O Art. 18 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 Readaptação é o ato de provimento derivado de cargo através da colocação, temporária ou definitiva, de servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia realizada por Junta Médica do Município ou por ele credenciado.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será encaminhado para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins ao do anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 4º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 5º Ao servidor ainda em período de Estágio Probatório é também facultado o direito de readaptação, de acordo com as disposições do caput deste artigo, podendo, em caso de